



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**GILKERSON PEQUENO BANDEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA TUTELA ANTECIPADA NO  
DIREITO ATUAL**

**SOUSA - PB**

**2003**

**GILKERSON PEQUENO BANDEIRA**

**A IMPORTÂNCIA DA TUTELA ANTECIPADA NO  
DIREITO ATUAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.**

**SOUSA - PB**

**2003**



B214i      Bandeira, Gilkerson Pequeno.  
              A importância da tutela antecipada no Direito atual. / Gilkerson  
              Pequeno Bandeira. - Sousa - PB: [s.n], 2003.

24 f.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro  
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências  
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Tutela antecipada. 2. Tutela cautelar. 3. Celeridade  
processual. 3. Processo de execução. 4. Processo cautelar. I. Oliveira,  
Eduardo Jorge Pereira de. II Título.

CDU: 347.64(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

**GILKERSON PEQUENO BANDEIRA**

**uaA IMPORTÂNCIA DA TUTELA ANTECIPADA NO  
DIREITO ATUAL**

**Banca Examinadora**



**Profº Eduardo Jorge Pereira de Oliveira  
Orientador**

**Profª Maria dos Remédios de Lima Barbosa  
Membro**

**Profª Aurélia Carla Queiroga da Silva  
Membro**

## RESUMO

A importância da tutela antecipatória no direito atual, nos leva primeiro a definir a tutela antecipada, e enfatizar as suas semelhanças e diferenças com a tutela cautelar, a primeira nada mais é do que a antecipação dos efeitos do pedido feito pelo autor na inicial, que seria concedido naturalmente através da sentença final do processo. Já a segunda visa a proteção ao processo de conhecimento, em outras palavras, o processo cautelar visa dar um fim útil ao processo principal, do qual, devido ao perigo da demora e a existência de um direito a ser tutelado são tomadas medidas preventivas para evitar que, a demora do processo a que se quer proteger, determine a ocorrência de uma grave lesão ou um dano de difícil reparação. O instituto ora estudado, tem por objetivo evitar o dano irreparável ou de difícil reparação mediante a concessão antecipada dos efeitos da sentença, nesse momento recai a característica da celeridade processual, pois o Estado precisa de mecanismos capazes de efetivar a sua função de distribuir a justiça, de forma eficiente e que venham satisfazer as expectativas dos usuários desta função estatal. Assim requer apenas o *“justificado receio de ineficácia do provimento final”* para que seja concedido liminarmente a antecipação do efeitos da tutela a Lei atual quer realmente tornar mais fácil e maleável o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 1 A TUTELA ANTECIPADA E A TUTELA CAUTELAR.....	7
1.1 Aspectos comuns da tutela antecipada e da tutela cautelar.....	7
1.2 Aspectos diferenciais entre tutela antecipada e tutela cautelar.....	8
CAPÍTULO 2 CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.....	10
2. Condições para antecipação.....	10
2.2 Requerimento da providência.....	11
2.3 Legitimidade para requerer.....	13
2.4 Concessão da tutela antecipada liminarmente – “inaudita altera parte”.....	14
2.5 Outros momentos para a concessão da tutela antecipada.....	15
2.6 Da revogação.....	16
CAPÍTULO 3 CELERIDADE PROCESSUAL.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

## INTRODUÇÃO

Como pode nos parecer à primeira vista, o instituto da antecipação da tutela não encerra nenhuma novidade que tenha sido introduzida no ordenamento processual civil brasileiro, por força da Lei 8.952/94, conferindo nova redação ao artigo 273, do Código de Processo Civil.

Anteriormente à vigência dessa lei, já era possível, em determinados casos específicos, a antecipação da providência que se buscava, como por exemplo nos casos de pedido de liminar de reintegração de posse (artigo 928 do CPC) e no caso da venda antecipada de bens penhorados, se sujeitos a deterioração ou se tal venda representasse manifesta vantagem (artigo 670 do CPC).

A antecipação da tutela se traduz, contudo, numa importante revolução processual, que rompeu a barreira do passado, caracterizada pelo até então existente preconceito de que a antecipação dos efeitos não se coadunava com o acautelamento.

A importância maior que talvez tal instituto tenha trazido, é o fato de o inciso II, do artigo 273, do CPC, não exigir a presença do *periculum in mora*, bastando, nesse caso, apenas que fique caracterizado qualquer comportamento reprovável do réu. Assim sendo, com tal instituto, qualquer processo de conhecimento, seja ele ordinário ou sumário, é possível lhe ser atribuída a antecipação do provimento de mérito.

Não se trata, o instituto da tutela antecipada, de medida cautelar concedida diante de regras e princípios disciplinadores dessa espécie no ordenamento processual vigente.

O Estado precisa de mecanismos capazes de efetivar a sua função de distribuir a justiça, de forma eficiente e que venham satisfazer as expectativas dos usuários desta função estatal. Expectativa esta, que envolve vários fatores não necessariamente econômicos, mas também sociais, psicológicos e políticos, que irão conduzir, com certeza, o bom andamento das

estruturas sociais, pois estas nada mais são, do que o reflexo de um Estado e quanto mais estável o Estado como poder político, mais tranqüila será a sociedade em seu interior.

A tutela antecipatória introduzida em nosso diploma processual legal, recentemente, veio justamente ser mais um mecanismo na tentativa do Estado em propiciar aos litigantes uma forma de encontrar o seu direito satisfeito em menos tempo. Tempo este que pode se tornar inimigo feroz e covarde, na configuração do direito, o qual poder ser exercido pelo seu detentor, sem maiores constrangimentos, como normalmente ocorre.

O presente trabalho tem por finalidade tentar esboçar um estudo sobre esse instituto (tutela antecipada), encontrar um limite que o separe de outro instituto de grande importância no Direito (tutela cautelar), mais que não pode em hipótese nenhuma, ser confundido com a tutela antecipatória. Este outro instituto é a tutela cautelar. Mas em que princípios eles se diferem? Em qual tempo devem ser utilizados dentro do processo?

Partindo da problemática do acesso à justiça, não podemos encarar essa, como sendo a simples admissão ao processo ou a possibilidade de ingresso de alguém em juízo. O sentido tem que ser mais amplo. O acesso à justiça tem de ser entendido como um conjunto de elementos que irão possibilitar a um maior numero de pessoas, o direito de se socorrer no Poder Judiciário, quando verificar que o seu direito esta sendo ameaçado ou lesado por qualquer fator marginal ao normal andamento do processo. Qual o papel da tutela antecipada na celeridade processual? Nesse trabalho tentaremos exatamente traçar caminhos para entendermos a tutela antecipada.

## CAPÍTULO 1

### A TUTELA ANTECIPADA E A TUTELA CAUTELAR

#### 1. Aspectos Comuns da Tutela Antecipada e da Tutela Cautelar

Mesmo havendo entendimento dominante de que tutela antecipada e tutela cautelar não se confundem, existem, entre esses dois institutos, algumas alguns aspectos comuns, que passaremos, agora, a relacioná-los.

O primeiro deles, é o *caráter de provisoriedade* de ambos os institutos, valendo dizer, dessa forma, que nenhum deles declara, constitui, condena ou executa.

Temos, ainda, o aspecto sumário da cognição (*sumario cognitio*), posto que, em ambos os casos, o juiz, ao apreciar o pedido, há de levar em conta a aparência, e não a certeza do direito tutelado. Embora o artigo 798 requeira a ocorrência de “fundado receio” e o artigo 273, exija “prova inequívoca” e “verossimilhança da alegação”, o que se prestigia, em ambos os casos é o *fumus boni juris*.

O *juízo de aparência* também se faz presente em ambos os casos, posto que o juiz, nesse momento, não está definindo a questão; não está dizendo o direito. Está, apenas, decidindo de forma provisória, de acordo com as circunstâncias que lhe são apresentadas.

Tanto a tutela cautelar, quanto a antecipação da tutela, prevêm a *revogabilidade emodificabilidade*, encontrando-se, tais previsões, nos artigos 273, § 4º, 805 e 807, todos do CPC.

A possibilidade de *justificação prévia* também é comum a ambos os casos. Com efeito, no procedimento cautelar existe previsão expressa (artigo 804), sendo que o artigo 273, do CPC, nada diz a respeito, sendo, pois, omissis. Contudo, é possível que se conclua, da possibilidade de justificação prévia, eis que “no que diz respeito à demonstração de *periculum in mora*, não há diferença significativa entre proteção cautelar e proteção antecipatória.”

Tanto um instituto, quanto o outro, exigem a *possibilidade de reversibilidade*, pois não seria aceitável que o juiz determinasse a prática de providência irreversível, o que causaria, certamente, prejuízo ao réu. Não havendo, portanto, possibilidade de reversão, o pedido, quer seja de antecipação de tutela, quer seja de tutela cautelar, não poderá ser deferido.

Por fim, nenhum dos dois institutos produzem *coisa julgada material*, vez que são concedidos mediante *sumaria cognitio*.

## 1.2 Aspectos Diferenciais entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar

Antes de traçarmos as diferenças existentes entre tutela antecipada e tutela cautelar, nos valemos, mais uma vez, da diferenciação desses institutos, onde tutela antecipada consiste em prover, antes da decisão de mérito, no todo ou em parte, os efeitos práticos de uma sentença, ao passo que a tutela cautelar objetiva resguardar a tutela que se busca no processo.

O primeiro elemento diferenciador desses dois institutos é a *autonomia processual*, que segundo o jurista paranaense, Victor A. A. Marins (1997, pág. 566), é “ponto marcante” no perfil da tutela acautelatória, pois trata-se a tutela cautelar de processo funcional e estruturalmente autônomo,

posto que não é retirada sua autonomia, mesmo estando ele vinculado a um processo satisfativo. Na antecipação de tutela, não existe esta autonomia, valendo lembrar que, por se tratar de uma decisão interlocutória, esta está intimamente vinculada a um pedido, que busca ser antecipado. *no explícito*

Existe ainda o princípio da *congruência*, que se consubstancia na vinculação necessária entre o conteúdo do pedido e a sentença, de observância imprescindível para a antecipação da tutela, mas dispensável no que respeita a tutela cautelar, prevalecendo, na tutela cautelar, o princípio da *fungibilidade*.

O elemento *urgência*, em que pese figurar em alguns casos de antecipação de tutela não é comum à tutela cautelar, posto que, no inciso II, do artigo 273, não trata deste aspecto. O abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu nada têm a ver com a questão de urgência. A urgência, para a tutela cautelar, é elemento essencial para a sua concessão.

Por fim, temos o *abuso do direito de defesa* e o *manifesto propósito protelatório do réu*, que são casos específicos para a antecipação da tutela, não figurando no rol de possibilidades que ensejem a tutela cautelar.

## CAPÍTULO 2

### CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

#### 2. Condições para a Antecipação

A antecipação da tutela pode ser concedida pelo juiz que, a requerimento da parte, se convença da verossimilhança da alegação, mediante a existência de prova inequívoca, devendo haver, ainda, a existência de um dos incisos do artigo 273, do CPC. Assim, é imperiosa a conjugação de um dos incisos com o *caput* do artigo 273 do aludido código, para que seja deferida a antecipação.

O requerimento, para tanto, pode vir contido na peça inicial (quando fundado no inciso I, do artigo 273), ou pode ser requerido no curso do processo. Não é cabível o requerimento da tutela antecipada, na peça inicial, fundada no inciso II, do artigo 273, porquanto tal possibilidade só pode ser apurada após o oferecimento da contestação.

Para que se possa adentrar nas condições necessárias para a antecipação da tutela, se faz necessário entender e distinguir, antes de mais nada, as hipóteses tratadas nos incisos I e II, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Ambas as hipóteses, além dos pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), possuem pressupostos particulares próprios.

## 2.2 Requerimento da Providência

O artigo 273 do CPC, que disciplina a antecipação da tutela, preceitua que a antecipação poderá ser concedida “a requerimento da parte”, o que exclui, portanto, a possibilidade de que esta seja deferida pelo juiz, *ex officio*.

Inobstante o contido no *caput* do artigo 273, é importante não nos olvidarmos das disposições dos artigos 2º e 262, do CPC, onde fica evidenciado que “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a requerimento da parte...” e “O processo civil começa pela iniciativa da parte...”, respectivamente, ficando, pois, a atividade do juiz, delimitada nos parâmetros estabelecidos pela parte, seja quanto à iniciativa e natureza do pedido, seja quanto à utilização de meios de prova e de convencimento.

Isso faz com que notemos que o instituto da antecipação da tutela garante a soberana decisão do jurisdicionado, de quando e como pleitear a providência jurisdicional, mantendo, dessa forma, como não poderia deixar de ser, a imparcialidade do magistrado que conhece da causa.

Assim sendo, podemos considerar que o requerimento da providência cabe, exclusivamente, à parte que efetivamente está postulando a tutela definitiva. Em sendo assim, pode requerer a antecipação da tutela, não apenas o autor, como também o reconvinte, o substituto processual e o oponente.

É preciso, contudo, fazermos um parênteses, quando estudarmos a questão da tutela antecipada em ações que dizem respeito às obrigações de fazer ou de não fazer, tendo em vista que, em referidas ações, via de regra, o direito tutelado é de cunho patrimonial ou não

patrimonial. Por conta disso, ocorreu a atenuação do princípio da demanda para a tutela relacionada à urgência.

Imperioso, para tal estudo, a análise do artigo 461, do CPC, que estabelece que “Na execução que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado equivalente ao do cumprimento.”.

Em seu § 3º, consta que “Sendo relevante o fundamento da demanda, e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

O § 4º de tal artigo, por seu turno, traz que “O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do auto, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.”.

Vê-se, pois, que foi conferido ao magistrado, a possibilidade de aplicação de multa, sem que, para tanto, fosse necessário o requerimento da parte que se beneficiaria de tal providência.

Temos ainda, a possibilidade estampada no § 5º, do artigo 461, do CPC, que diz que “Para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias...”

Assim sendo, é de se concluir que as providências sub-rogatórias da tutela específica antecipada podem ser determinadas de ofício, conforme previsão expressa do artigo 461, § 5º,

*Tutela antecipada ≠ Tutela específica?*

*Obviamente  
se caber ao juiz  
providências*

do CPC, concluindo-se, finalmente, que quando for necessário, em ação de obrigação de fazer ou de não fazer, é lícito, ao magistrado, de ofício, conceder a tutela antecipatória.

### 2.3 Legitimidade para Requerer

Textualmente, o *caput* do artigo 273, do CPC, diz que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida...”, o que mostra que a antecipação é faculdade exclusiva da parte.

Assim, possuem legitimidade para requerer a antecipação da tutela, todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, tais como o denunciante, o oponente e o autor da declaração incidental. O réu, quando apresenta reconvenção, é considerado autor nessa ação autônoma, lhe sendo facultada, portanto, a possibilidade de requerer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na reconvenção.

Pode o réu, ainda, formular pedido em ações dúplices, como no caso do processo pelo rito sumário, onde lhe é lícito pedir a antecipação da tutela, não podendo nos esquecer que o réu poderá “...deduzir pedido autônomo, por meio de outro processo, em face do autor, para ver declarada a existência ou inexistência da relação jurídica prejudicial, ou para ver reconhecido, v. g., seu direito de crédito, ou ainda, deduzir pedido independente em face de terceiro...”, como lembra Antônio Cláudio da Costa Machado. ( 1999, pág. 518)

Ao assistente (simples ou litisconsorcial) e ao Ministério Público *custo legis* também é lícito o requerimento de antecipação de tutela, sendo certo que, nesses casos, não estão formulando o pedido, propriamente dito, mas tão somente pleiteando seja concedida a antecipação dos efeitos da sentença, pois o pedido já foi feito pela parte.

## 2.4 Concessão da Tutela Antecipada Liminarmente – “inaudita altera parte”

A antecipação da tutela, quando fundada no inciso I, do artigo 273, pode ser concedida mesmo antes de se operar a citação do réu, não encontrando qualquer óbice para a medida.

Aliás, o próprio artigo que regula a matéria não elenca momentos específicos para que, nessa hipótese, seja ela permitida. Ao contrário, faculta tal possibilidade a qualquer momento, desde que preenchidos os requisitos necessários, o que nos leva a concluir, com a devida vênia aos pensamentos contrários, que, não havendo proibição expressa a esse respeito, pode haver antecipação de tutela *inaudita altera parte*.

Mesmo assim, é controvertida a posição doutrinária sobre poder, ou não, ser antecipada a tutela sem que tenha havido a manifestação da ré.

Talvez um pouco mais clara, é a idéia de Carlos Roberto Feres sobre tal permissão, quando diz que:

...a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação nem sempre permite que, como sói acontecer em alguns casos, se aguarde a citação, principalmente quando o réu ou os réus está se ocultando, dificultando a realização do ato, ou mesmo se encontrem em lugar incerto e não sabido. Também não pretendeu o legislador tal condição, porque, caso contrário, expressamente o teria disposto na norma.

De se aceitar, portanto, a possibilidade de concessão do instituto da tutela antecipada, em razão do iminente risco que poderá ser atribuído ao autor, caso seja necessária a operação da citação e sua conseqüente apresentação de defesa.

Imaginemos, por exemplo, uma determinada situação de risco iminente, onde a parte contrária há de ser citada, por meio de carta precatória, em outro Estado. Ora, se o princípio da concessão da tutela antecipada, fundada no inciso I, do artigo 273, é justamente de evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, pensar que a antecipação só pode ser conferida após a manifestação do réu, seria até mesmo um desprestígio ao instituto.

Em sentido contrário – não aceitando, portanto, a possibilidade de antecipação sem a manifestação da parte ré – temos as opiniões de Cândido Rangel Dinamarco, sob a alegação de que se trata de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório.

Se por um lado, é controvertida a doutrina, acerca de poder, ou não, ser concedida a antecipação de tutela, sem a audiência do réu, parece estar pacificada, na jurisprudência, tal possibilidade.

## **2.5 Outros Momentos para a Concessão da Tutela Antecipada**

Da leitura inciso II, do artigo 273, do Código de Processo Civil, é possível extrair a conclusão de que, não sendo tal hipótese, motivo de urgência, somente poderá ser deferida tutela antecipada, com fundamento em tal inciso, após o oferecimento da peça defensiva.

Por não haver rigidez acerca do momento do cabimento do pedido, este pode ser feito na peça inicial, no curso do processo, de forma incidental, ou em fase recursal, sendo a tramitação e a existência ou eventual superveniência de circunstâncias que justifiquem a formulação do pedido antecipatório.

Com efeito, poderá, a tutela, ser antecipada quando da prolação da sentença, quando se tratar casos de reexame necessário ou então apelação com efeito suspensivo.

## 2.6 Da Revogação

A tutela que fora antecipada pode ser revogada, conforme prevê o § 4º, do artigo 273, do CPC, mediante decisão fundamentada, a qualquer tempo, o que implica dizer que poderá ser revogada em qualquer instância, também. Pode ser revogada, inclusive, pelo magistrado que lhe concedeu, se este, verificando a ocorrência de novos fatos, no curso do processo, levem-no à convicção de que a prova inequívoca ou o *periculum in mora* não mais existem.

## CAPÍTULO 3

### CELERIDADE PROCESSUAL

Nos casos de controle jurisdicional indispensável, ou quando uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem poderia tê-lo feito, a procura pela solução do conflito através do processo por uma das partes, clama por *justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo. Diante desta afirmativa, é que os teóricos concluem que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o *acesso à justiça*, o qual se resolve, na expressão “*acesso a ordem jurídica justa*”.

Não se pode entender o termo acesso à justiça como sendo simplesmente a mera admissão ao processo ou a possibilidade de ingresso em juízo.

O acesso à justiça tem que ter um significado mais amplo, tem que haver possibilidades para que um número maior de interessados consigam atingir o seu objetivo de procurar no processo a satisfação de seus interesses, evitando-se dentro desta perspectiva qualquer restrição que possa obstar esta busca pela justiça.

E é através da ordem jurídico-positiva, Constituição e leis ordinárias, que está sendo traçado o caminho para que as partes interessadas possam encontrar a justiça. Isto posto, retira-se a idéia de que o acesso a justiça é assegurado por princípios e garantias, tanto pela ordem constitucional, quanto pela ordem legal e conseqüentemente se possibilita o acesso de um número maior de pessoas à justiça, garantem-se a elas o *devido processo legal*, permitindo assim que possam participar intensamente da formação do convencimento do magistrado que irá promover o julgamento da causa e podendo exigir dele uma efetividade de uma participação em diálogo.

Assim é que temos como Princípios Gerais do Processo, o princípio da imparcialidade do juiz, o princípio da igualdade, princípios do contraditório e da ampla defesa, princípio da ação, princípios da disponibilidade e da indisponibilidade, entre outros.

Na obra, Teoria Geral do Processo, dos autores, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco ( 1994 ), é colocado que para a efetividade do processo, é necessário tomar consciência dos escopos motivadores do processo e garantir a eliminação dos obstáculos que possam dificultar e ameaçar a boa qualidade do seu objetivo final.

Aqui o que interessa para tornar efetivo e capaz o acesso à justiça, é a questão econômica. É sabido que uma pessoa que apresente dificuldades econômicas, não pode arcar com as custas processuais e para isso é necessário assegurar a possibilidade desta acessar a justiça através de mecanismos capacitados para tal. A oferta constitucional de *assistência jurídica integral e gratuita* (art. 5<sup>o</sup>, inc. LXXIV) é um meio constitucional que procura satisfazer a necessidade de quem tem interesse de ver sua situação analisada pelo judiciário e por este solucionado da mesma maneira que seria, se se tratasse de uma pessoa mais fortalecida economicamente falando. Salienta-se também que, não se pode apenas levar para o campo da estrutura econômica mais também para o campo da situação jurídica. Não se pode permitir que apenas o conflito individual possa ser beneficiado. O sistema jurídico legal não pode ver o conflito de interesses como sendo um conflito de “A” contra “B”.

O desenvolvimento do processo deve ser feito de forma a obedecer a ordem legal de seus atos. Que as partes tenham oportunidade de participar em diálogo com o juiz e que este seja sempre participativo na busca de elementos para sua instrução e para encontrar a solução do conflito levado a sua apreciação. A obediência aos ordenamentos procedimentais do

processo irão determinar o bom ou mal andamento do processo, e desta forma teremos a configuração da efetividade do processo.

O juiz deve pautar suas decisões na justiça. Os atos por ele praticados não devem e nem podem ser autoritários. Deve encontrar na legislação que lhe é oferecida, a melhor maneira de atender aos interesses das partes envolvidas no conflito, já que o objetivo do processo não é mais do que resolver a situação que se lhe apresenta naquele momento.

O juiz tem a função de julgar sem cometer qualquer injustiça e não pensar que sua posição é a de superioridade em relação às partes. Sua função é tão somente aplicar a distribuição da justiça de forma harmônica, e não a imposição de sua decisão, como se essa fosse revestida da verdade, sem poder haver retoques nela.

Quando alguém procura a justiça para resolver qualquer questão que esteja envolvido e coloca esta questão nas mãos de uma magistrado para a sua resolução, esta confiando neste, ao menos para ver sua situação apreciada pelo Estado. Não poderia ser outra a razão se não esta, que faz com que o processo deva ser efetivo. Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.

Uma dessas maneiras de se chegar a utilidade das decisões seriam as medidas cautelares e mais recentemente introduzida em nosso cenário processual legal, a tutela antecipatória. O uso adequado dessas medidas fará com que o processo possa chegar ao julgamento final com toda a sua efetividade, sem se tornar fracassado e frustrante.

Não há um problema em nosso sistema jurídico atual mais importante e que leve tanta consideração por parte, não só dos teóricos especialistas da matéria, como também dos usuários da justiça e dos operadores do direito, como é o tempo de duração do processo. A lentidão do

processo deve receber atenção especial de todos os setores ligados ao estudo e a aplicação das normas legais existentes para que se encontre soluções para tentar resolver este problema.

O que pode estar acontecendo é a falta de vontade política para a resolução deste problema. A continuidade desta problemática pode ser vista como uma forma de intimidar a procura por quem precise da justiça. Porém, deve se afastar por completo a idéia de que o magistrado é o culpado pela demora processual.

O que deve ser entendido é que a demora na resolução dos problemas na esfera processual está muito ligada a estrutura do Poder Judiciário e ao sistema de tutela dos direitos. O funcionamento adequado do Poder Judiciário depende de uma série de fatores.

Devemos entender que a morosidade processual não é provocada apenas pelos atos dos magistrados ou pela estrutura arcaica que se apresenta hoje no Poder Judiciário. As partes envolvidas no conflito também possuem sua parcela de culpa. E esta parcela de culpa é decorrente das armas que o próprio processo oferece. O réu ou o autor tem a sua disposição elementos que o permitem arrastar o processo por anos se for necessário, e aí entra a figura dos advogados. Alguns advogados oferecem aos seus clientes, seja por interesse, seja por imprudência, meios de prejudicar quem efetivamente possui o direito.

Uma consequência inevitável que acontece em decorrência deste problema da morosidade, é a descrença que passa a ser incrustada na mente da população, dos usuários da justiça. Estes não mais confiam no Poder Judiciário, pois acreditam que o mesmo não poderá satisfazer seus interesses de forma rápida e segura, no tempo em que se espera. Isto é muito grave, a confiabilidade da justiça esta sendo destruída. O judiciário não tem mais condições de solucionar os problemas que se lhe oferecem.

Para resolver este problema, começam a surgir novas armas para impedir a ação do tempo sobre a efetividade do processo. Efetividade esta que deve ser protegida sobre tudo e com todo esforço que nós, operadores do direito, podemos dispender.

Este mesmo autor é categórico em afirmar que toda esta lentidão processual só beneficia um, o réu. Não é concebível que a demora de um processo possa permitir tal injustiça. É até incoerência se afirmar que o processo possa atingir a injustiça quando o que ele procura é a justiça e sua aplicação efetiva.

Nesta perspectiva é que o processo deve se adequar a estas dificuldades e permitir não o direito de defesa, mas de racionalizar a distribuição do tempo e evitar que o réu se utilize de meios para abusar do direito de defesa. E é em função desta demora e da utilização abusiva por parte do réu do direito de defesa, que o legislador introduziu recentemente entre nós a possibilidade da concessão da tutela antecipatória.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Tutela antecipatória foi uma das inovações mais importantes. Com o desenvolvimento da humanidade, tanto social como tecnologicamente se falando, não foi capaz de acompanhar tal desenvolvimento. Aqui, devemos entender que não apenas o processo ficou atrasado em relação a mutação social dinâmica verificada nos últimos anos, mas também o direito num todo, não conseguiu se colocar ao lado de tal desenvolvimento. Este descompasso entre o direito e o movimento social, é refletido de forma clara, quando nos deparamos com a grande procura pelo Poder Judiciário para a solução de conflitos oriundos desta sociedade em movimento. Esta demanda torna a justiça lenta.

Sem sombra de dúvidas, o surgimento da antecipação da tutela veio de encontro aos anseios de uma Justiça mais rápida, ao menos em tese, na medida em que, com o seu surgimento, foi possível a concessão da tutela do bem, mesmo que de forma provisória, antes de ser proferida a sentença de mérito, uma vez estando preenchidos os requisitos necessários.

A tutela antecipatória, veio, para tentar acabar com os efeitos provocados pelas regras procedimentais postas a disposição dos litigantes. Ela poderia ser caracterizada por uma sanção ao réu, que provoca demora no processo e procura causar um dano ao autor, que efetivamente é dotado do direito pleiteado.

A tutela cautelar tem um caráter instrumental, ela serve de instrumento ao processo principal. há necessidade de uma medida para que a efetividade do processo principal possa ser plena, quando for julgado procedente ou improcedente. A tutela antecipatoria ao contrario, não tem a finalidade de servir de instrumento para um processo principal, já que ela irá permitir é que o autor tenha antecipadamente, os efeitos da pretensão antecipados e assim já poder começar a usufruir de tal direito.

Trata-se, a tutela antecipada, de mecanismo importante na suplantação de risco do perecimento do direito, que deve ser usada pelo magistrado – com cautela, é verdade – de acordo com as necessidades do caso concreto, sem perder de vista a necessidade de garantir a efetividade da jurisdição.

Uma vez concedida a tutela antecipada, terá, o autor, em caráter provisório (posto que a tutela antecipada pode ser revogada, a qualquer momento), o uso do direito afirmado, na medida em que o objeto antecipado, é o objeto pedido, que poderá ser deferido no todo, ou em parte.

É, sem dúvida, um instituto valioso, capaz de impedir o perecimento do direito de quem busca a tutela, e mais, é extremamente útil na busca da repressão dos vários modos maliciosos protelatórios.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de – Antecipação da tutela in Aspectos polêmicos da antecipação de tutela, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1997.

BEDAQUE, José Roberto – Antecipação da tutela jurisdicional Aspectos polêmicos da antecipação de tutela, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1997.

CASTELO, Jorge Pinheiro – *Tutela antecipada no processo do trabalho* - Tese de doutorado em direito do trabalho, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel – *A reforma do código de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERES, Carlos Roberto – *Antecipação da tutela jurisdicional*, São Paulo: Saraiva, 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa – *Tutela antecipada*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 3, ed., 1999.

NEGRÃO, Theotônio – *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, São Paulo: Saraiva, 30 ed., 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de – *Inovações no código de processo civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_ - *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume III, Rio de Janeiro: Forense, 8 ed, 1998.

THEODORO JR, Humberto – Tutela antecipada “in” Aspectos polêmicos da antecipação de tutela, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1997.